
	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho		
Autor: Dep. Valdir Barranco		

Dispõe sobre a utilização da área descrita no anexo único para fins específicos e estabelece outras medidas.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei trata da utilização da área descrita no anexo único para fins determinados, sendo o Estado de Mato Grosso autorizado a promover as medidas necessárias, podendo ser conduzidas de forma consensual ou litigiosa, visando a destinação do imóvel para a criação do Conjunto Habitacional Brasil 21.

Parágrafo Único Também estão abrangidas, para os fins previstos nesta Lei, as benfeitorias existentes na área a ser desapropriada.

Art. 2º A área descrita neste projeto de lei será destinada à implantação do Conjunto Habitacional Brasil 21, situado no seguinte trecho: Avenida Dr. Meireles, Área verde nº 04, com área total de 5.203,62 metros quadrados, localizado no Distrito de Coxipó da Ponte - bairro Osmar Cabral, Cuiabá/MT, conforme matrícula nº 59.849 do Livro nº 02, registrada em 19 de maio de 2000.

Art. 3º A efetivação da desapropriação decorrente desta Lei será realizada mediante a seguinte dotação orçamentária: Unidade Orçamentária da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística-SINFRA.

Art. 4º Esta desapropriação é considerada de caráter urgente, permitindo a imediata posse do imóvel, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art.5º Compete à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística SINFRA e à Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso PGE/MT a realização de todos os atos necessários à execução desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



O presente substitutivo integral busca fortalecer e ampliar as garantias de participação da sociedade na discussão e na deliberação sobre a utilização da área especificada para fins determinados, conforme previsto na Constituição Federal e no Código Civil Brasileiro.

É essencial assegurar que a apropriação de propriedades privadas pelo poder público para fins sociais ocorra de maneira transparente e democrática, respeitando os interesses e a história das comunidades afetadas. Este projeto visa evitar que a busca por interesses exclusivamente econômicos prejudique a integridade histórica e social das áreas em questão.

É imperativo que os membros das comunidades diretamente envolvidas tenham voz ativa e sejam ouvidos no processo decisório, garantindo que suas preocupações, sugestões e necessidades sejam consideradas de forma integral. A participação pública é essencial para alcançar resultados que beneficiem a coletividade como um todo.

A desapropriação de imóveis deve ser realizada com cautela e respeito, levando em consideração todas as alternativas possíveis e o impacto que essa medida pode ter nas histórias, vidas e economia locais. Não se pode permitir que a especulação imobiliária prevaleça sobre o bem-estar social e o desenvolvimento sustentável das comunidades.

Diante desses argumentos e preocupações, apresentamos este substitutivo integral aos nobres pares para análise e apreciação, visando aprimorar a legislação e garantir uma gestão pública mais justa e inclusiva.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 19 de Março de 2024

Valdir Barranco
Deputado Estadual